



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10940.001237/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente GERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$86,02 para saldo de imposto a pagar de R\$3.212,24.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente João Cruz de Oliveira (R\$11.999,63).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/5/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/6/2007, às fls. 2/9 dos autos, na qual ele alegou a inclusão indevida do dependente, requerendo sua exclusão.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 16/18):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE.

Após iniciado o procedimento fiscal, só seria possível a retificação da declaração de ajuste anual, a fim de se excluir dependente informado pelo contribuinte, quando haja provas efetivas do erro cometido.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/3/2010 (fl. 21), o contribuinte, em 13/4/2010 (fl. 22), apresentou recurso voluntário, às fls. 22/40, alegando, em apertado resumo, que:

- teria como dependentes o filho menor de idade e sua esposa, a qual declararia em separado desde 2004.

- por desconhecimento na área de tributação, suas declarações seriam elaboradas por um contador, o qual erroneamente incluiu seu pai como dependente na declaração entregue, aduzindo que o erro teria que ser atribuído exclusivamente ao contador.

- o contribuinte não tivera conhecimento da irregularidade em tempo hábil para retificar a declaração.

- requer a exclusão do dependente por total ausência de relação de dependência.

- não seria responsável pelo crédito exigido e nem teria como arcar com a exigência.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos ao dependente incluído pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, requerendo a exclusão do dependente, aduzindo que a falha teria sido do contador que elaborou sua declaração.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

De início, esclareço que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º da Lei de Introdução ao antigo Código Civil Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238, de agosto de 1957) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Ou seja, a responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte ainda que este delegue o ato a terceiros.

As alegações de que o erro foi do contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias. Ressalto ainda que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

No tocante ao pleito para exclusão do dependente, que se configura num pedido de retificação da declaração, como consignado na decisão recorrida, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal. Uma vez intimado da NL, o contribuinte já não poderia solicitar retificações vinculadas às infrações apuradas. Como salientado na decisão, o dependente informado preenchia as condições para figurar como dependente e não apresentou declaração em separado, inexistindo indício de cometimento de erro nessa inclusão.

Mantido o dependente e à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste, ainda que fiquem abaixo do limite de isenção se considerados individualmente.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no ano de 2004 era de R\$ 1.272,00.

Uma vez que o contribuinte indicou seu pai como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele, no valor de R\$11.999,63.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

Por fim, importante frisar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatada a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da exigência. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez